



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 045 João Pessoa, 16 de novembro de 2006

Senhor Presidente,

O Governo do Estado, ao reconhecer a relevância de uma gestão de forma transparente e competente, para fomentar o desenvolvimento humano e social da Paraíba, acima de tudo, busca instrumentos que preservem, de forma concreta e eficaz, no Estado, os Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, já consagrados na Constituição Cidadã de 1988.

Nesse sentido, tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, a anexa Medida Provisória que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Inicialmente, é imperioso destacar que, no âmbito de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, fica vedado o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e dos servidores investidos em cargos de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalentes a estes, Gerências de Áreas Instrumentais e Gerências Executivas e Regionais de Áreas Finalísticas, além dos ocupantes de cargos de Direção Superior, Diretoria de Sociedades de Economia Mista e de Gerências Executivas e Regionais ou equivalentes da Administração Indireta, inclusive de Sociedades de Economia Mista.

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Medida Provisória
nº 44/06
03
H. M. M. M.

É relevante asseverar, ainda, que ficam excepcionadas as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou a designação para servir subordinado ao servidor determinante da incompatibilidade.

Não tenho dúvidas de que a administração estadual, a partir de agora, passa a viver nova realidade na Paraíba.

Pelo teor que esse intento resguarda, cujo benefício se reveste dos mais justos propósitos, encaminho a anexa Medida Provisória, ao passo que solicito a oportuna análise e aprovação plenária, nos moldes constitucionais e regimentais.

Certo da atenção de Vossa Excelência e dos dignos pares, colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovada em único Turma
Em 19 / 12 / 2006
1.º Secretário



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 15/11/06
Casa Civil do Governador

Medida Prov
Nº 44/06
04
Harfue

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

P21
Felix Anap 06
Felix Anap 06

Dispõe sobre o provimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º No âmbito de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, é vedado(a):

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e dos servidores investidos em cargos de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalentes a estes, Gerências de Áreas Instrumentais e Gerências Executivas e Regionais de Áreas Finalísticas, além dos ocupantes de cargos de Direção Superior, Diretoria de Sociedades de Economia Mista e de Gerências Executivas e Regionais ou equivalentes da Administração Indireta, inclusive de Sociedades de Economia Mista;

II – a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente definido no inciso I deste artigo;

III – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica de que sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente definido no inciso I deste artigo.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a

B



ESTADO DA PARAÍBA

medida prov
no 44/06
05
Harfue

qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou a designação para servir subordinado ao servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso II deste artigo não se aplica, quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º O parentesco por afinidade é limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, nos termos do § 1º do art. 1.595 do Código Civil.

Art. 2º O contratado, nomeado ou designado, antes da posse, declarará, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 1º.

Art. 3º Dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Medida Provisória, serão promovidas as exonerações dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 1º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2006, 118º da
Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em único Turno
Em 19 de 12 de 2006

1º secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECEBIDO
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
Em 22/11/2006

Severino Mota Nogueira
Diretor

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01./2006
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44/2006

Redija-se assim o Caput do art. 1º:

Art. 1º. " No âmbito de cada órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, é vedado(a):

JUSTIFICATIVA

Esta presente proposta modificativa visa antes de tudo corrigir um excesso de zelo por parte da Medida Provisória. A generalização dificulta a aplicação da norma. Quando o mais justo é apresentar esta proposta, restringindo a área de atuação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual.

É mister esclarecer que a contratação esta condicionada a atuação de abrangência de cada órgão. A vedação só se restringiria no tocante a área de nomeação do gestor. Isto posto, é importante frisar que só caracteriza nepotismo, se a nomeação ou contratação, for dentro de atuação de cada órgão.

Sala das Comissões, em 22/11/2006.

BIU FERNANDES
Deputado Estadual

RECEBIDO
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
Em 28/11/2006
Severino Mota Nogueira
Diretor

AS EMENDAS

1ª. EMENDA



EMENDA ADITIVA Nº. 02 /2006 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 44, DE 14
NOVEMBRO DE 2006.

DO SR. DEPUTADO RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, aprova

Art. único. Acrescente-se um art. 2º., seus incisos de I a IV e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º. No âmbito de todos os setores, órgãos, departamentos e divisões que constituem a estrutura organizacional atual e futura do Poder Legislativo Estadual é vedado o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, de:

I - deputados estaduais;

II - de servidores investidos em cargos de assessores, consultores, coordenadores, diretores, chefes, gerentes, ouvidores, procuradores e secretários;

III - de servidores investidos nas demais qualificações de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, aqui não referidas, constantes da estrutura organizacional, atual e futura, do Poder Legislativo Estadual.

IV - O ato de nomeação ou designação que for cometido em desobediência às prescrições desta Medida Provisória é caracterizado como ato de improbidade administrativa e será punido de acordo com o § 4º. do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As prescrições instituídas nos incisos II e III do art. 1º. e seus parágrafos aplicam-se, igualmente, às autoridades do Poder Legislativo Estadual referidas neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

SALA DAS COMISSÕES, _____ de _____ de 2006.

2ª. EMENDA

RECEBIDO
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
Em 20/11/2006
Severino Mota Nogueira
Diretor



EMENDA ADITIVA Nº. 03 /2006 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 44, DE 14
NOVEMBRO DE 2006

DO SR. DEPUTADO RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, aprova

Art. único. Acrescente-se um art. 3º. e seu parágrafo único, com a seguinte redação,
renumerando-se os demais artigos para 4º. 5º. e 6º.:

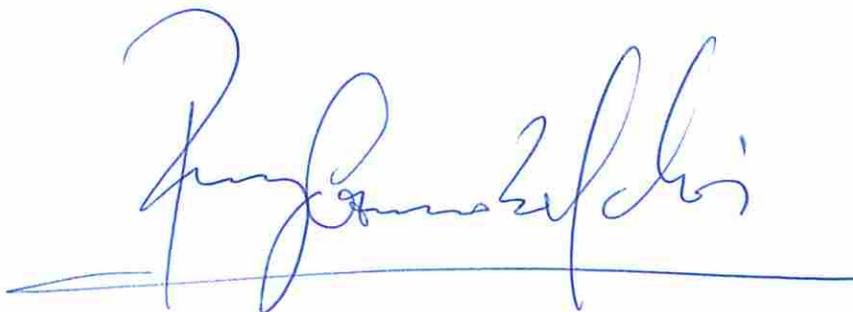
“Art. 3º. É vedado o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função
gratificada, de forma a constituir favorecimento cruzado:

Parágrafo único. constitui favorecimento cruzado o revezamento de nomeação ou
designação, para cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, de
cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente em linha reta ou colateral, por
consangüinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, entre as autoridades constituintes
dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Estado, titulares dessas
prerrogativas, inclusive por delegação de competência, ou por intermédio de Agente
Público que esteja diretamente subordinado a esses titulares.”

JUSTIFICATIVA



SALA DAS COMISSÕES, _____ de _____ de 2006.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 44/2006.

DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº ___/___

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 44/2006**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise, tem por objetivo dispor sobre o provimento de cargos em comissão do âmbito do Poder Executivo Estadual, sob o argumento, de que é imperioso destacar que, no âmbito de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, fica vedado o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou por afinidade do até o terceiro grau, do Governador do Estado, do Vice-Governados do Estado e dos servidores investidos em cargos de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalentes a estes, Gerências de Áreas Instrumentais e Gerências de Direção Superior, Diretoria de Sociedades de Economia Mista e de Gerências Executivas e Regionais ou equivalentes da Administração Indireta, inclusive de Sociedades de Economia Mista.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Medida Provisória, tal qual se acha redigida e adotada pelo Governador do Estado, quanto aos aspectos de admissibilidade formal, encontra base constitucional no art. 61, inciso V c/c o art. 63, § 3º, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou regimental, para regular tramitação da propositura.

No mérito, compreendo, que a proposta é oportuna e atende ao relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Governador do Estado, na Mensagem nº 45, datada de 14 de novembro do corrente ano, que encaminha a referida Medida Provisória para apreciação desta Casa Legislativa.

Tempestivamente, foram apresentadas três Emendas.

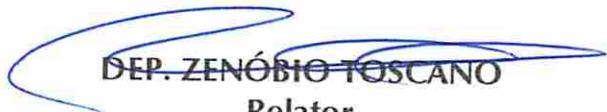
A **Emenda nº 01/2006**, do Dep. Biu Fernandes, posteriormente, foi retirada pelo autor o que implica em seu conseqüente arquivamento, nos termos regimentais.

As **Emendas nºs: 02 e 03/2006**, do Dep. Ruy Carneiro, ao ampliar o alcance da Medida Provisória para o Poder Legislativo e Judiciário Estadual, extrapola o objeto da matéria exame, o que torna a proposição acessória inadmissível, além de apresentar, manifesta inconstitucionalidade formal de iniciativa, haja vista a competência destes Poderes (Legislativo/Judiciário) de tratar, privativamente, sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, conforme preconizado, respectivamente, no inciso IV, do art. 54, e alínea "c", do inciso X, do art. 104, da Constituição Estadual.

Neste contexto, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 44/2006**, na sua forma original; arquivando-se a **Emenda nº 01/2006**, em razão da retirada pelo autor, bem como pela rejeição das **Emendas 02 e 03/2006**, em face da manifesta inconstitucionalidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2006.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 44/2006**, na sua forma original, arquivando-se a **Emenda nº 01/2006**, em razão da retirada pelo autor, bem como pela rejeição das **Emendas 02 e 03/2006**, em face da manifesta inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2006.

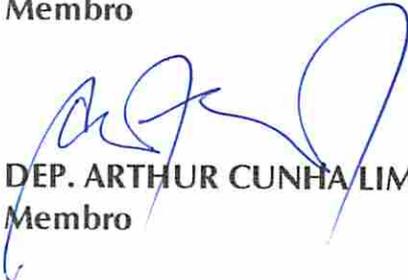

DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Membro


DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro


DEP. ZENOBIO TOSCANO
Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/12/2006

*APROVADO O PARECER
COM AS SUAS EMENDAS
NA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA
19-12-2006*


1º ZENOBIO TOSCANO